



AO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - RS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

RECURSO

REF.: EDITAL Nº 098/2022 – PREGÃO PRESENCIAL

A TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.133.947/0001-92, estabelecida a Rua Bento Francisco, Nº 509, Galpão 03, andar 02, sala 02, Bairro São Miguel, Biguaçu, SC – CEP 88168-096, licitante vencedora e interessada no procedimento licitatório em epigrafe vem, respeitosamente à vossa presença, por seu representante conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor recurso administrativo em face da decisão inabilitatória, proferida pela comissão de licitação/técnicos do município de Rio Grande – RS.

I - DOS FATOS

No dia 28 de julho de 2022, o município de Rio Grande – RS, promoveu através do pregão eletrônico 098/2022, contratação de empresa especializada para rastreamento veicular GSM/GPRS.

A empresa recorrente, teve sua proposta classificada como vencedora na etapa de lances, sendo que sua proposta está 17,45% abaixo da proposta da segunda colocada na etapa de lances.

A recorrente apresentou todos os documentos, válidos em conformidade ao exigido no edital, porém, teve sua inabilitação em face de julgamento não cauteloso e em desconformidade com o edital.

Dos motivos que geraram a inabilitação da recorrente, são eles a ausência de assinatura/registro na junta comercial do balanço patrimonial e a ausência de documentos exigidos no termo de referência.

Ambos os motivos serão esclarecidos a seguir nesta peça recursal.

II –DOS ESLCARECIMENTOS E AMPLA DEFESA

A – DA AUSENCIA DE ASSINATURA E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANÁLISE ECONOMICA-FINANCEIRA

O Edital trouxe consigo a exigência de Balanço Patrimonial, para suprir a exigência de qualificação econômica da licitante. Tal documento fora anexado em prazo hábil junto ao portal designado para operação do certame, e encontra-se disponível para consulta.

Contudo, de forma equivocada, a empresa foi inabilitada com alegação o balanço patrimonial apresentado não se encontra devidamente registrado e assinado pelo representante e contador, conforme preconiza a lei e a exigência editalícias.

Tal situação poderia já ter sido sanada com uma simples diligencia ou até contato com a empresa recorrente com o objetivo de esclarecer ou consultar o registro e assinatura deste documento, uma vez que o mesmo se encontra dentro do balanço apresentado.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

O registro/assinatura não foi percebido pelo servidor que o avaliou. O balanço apresentado é de uma empresa sediada em Santa Catarina e a entidade licitante está no Rio Grande do Sul, o que nos leva a compreender que é mais habitual a análise de documentos do estado de origem. Por esta razão, não tenha realmente encontrado esses fatores no balanço apresentado.

Notamos conforme imagens do documento em questão, que na página 1, termo de abertura, constam as duas informações:

Assinatura digital contador e sócia administradora, lado esquerdo do documento:

X0EFCG05W6-av8_m_0
 LIVREIRA NETO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
 Certifico o Registro em 28/04/2022
 Arquivamento 229680002 Protocolo 225522616 de 28/04/2022
 Nome da empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA
 NIRE 42205945052
 Este documento pode ser verificado em
<http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/Autenticacao.aspx>
 Chancela 208881754089
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2022
 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

Empresa: TRACE TECNOLOGIA E GESTAO DE FROTA LTDA Folha: 0404
 C.N.P.J.: 34.133.947/0001-92 Número livro: 0003
 Período: 01/01/2021 - 31/12/2021
 Insc. Junta Comercial: 42205945052 Data: 05/07/2019

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
--------	--------------------	----------------	--------	---------	-------------

O Documento encontra-se devidamente registrado e assinado na Junta Comercial de Santa Catarina. Com o esclarecimento destes, não há o que alegar da ausência de assinatura e registro.

B – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA.

Segundo a análise técnica, os documentos apresentados pela empresa vencedores, não são compatíveis com o exigido na habilitação técnica, contudo, nossa empresa apresentou os documento em conformidade com o exigido 6.1.7 ; 6.1.8 e 6.1.9 edital , conforme extraído:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.7 Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprove a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação;

6.1.8. A empresa deverá apresentar certificação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL válida;

6.1.9. Possuir o licenciamento ou documento fiscal do uso *softwares* para traçar rotas de mapas devidamente comprovada conforme Lei 9.609/1998.

O escopo de documentos relativos de documentos à habilitação técnica , foi cumprida integralmente pela licitante.

O termo de referencia do edital, não apresentou a exigencia em momento algum , que a empresa licitante deveria apresentar alguma comprovação no momento da habilitação relativo aos itens 4 ; 6 ; 7 e 8.

Inclusive , tais itens, são os descritivos dos equipamentos e serviços a serem entregues pela empresa contratada. E não de documentos habilitatórios, no qual a licitante deveria apresentar no momento do certame.

O termo de referencia, repisamos , deste processo, não exigiu em momento algum a apresentação destes itens como documentos habilitatórios ou que fossem comprovados no momento da habilitação. Não encontra-se no texto do termo de referencia tal descrição exigindo que tais itens fossem comprovados através de documentação anexada ao processo, na condição de habilitação técnica.

A administração deste município, não pode criar uma nova regra após a abertura do certame, principalmente de novas condições habilitatórias.

O termo de referencia em epigrafe, faz referencias as exigencias relativos à aquisição dos serviços licitados. Ou seja, a empresa vencedore e detendora do contrato, deverá cumprir na integra, a recorrente está ciente e em acordo com todas as condições expostas no termo de referênci.a. Contudo, a recorrente não pode ser inabilitada e a licitação ter sua competitividade frustrada em face de uma exigencia que não está escrita ou exposta de forma clara no instrumento editalício.

Tal decisão inclusive, se permanecer, estará sujeita à sanções, haja visto que está em desencontro com a legislação atual.

Observa-se, portanto, que manter a decisão de inabilitação pelos motivos expostos é ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes.”

Entendemos que o objetivo da análise técnica, é trazer segurança no momento da contratação e verificar se a empresa está apta a entregar o exposto no termo de referênci.a, contudo, criar uma nova regra de habilitação é contra à entendimentos que já são promulgados e utilizados pelo Tribunal de Contas, e da Justiça:

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005”

“Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005”

“Primeira Câmara Atente para a necessária observância de

princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...).” Acórdão 369/2005 Plenário

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).”

Deste modo, tal decisão se mantida, estará configurando uma afronta direta ao princípio de vinculação ao edital e também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada””

III - DOS PEDIDOS

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Outrossim, a autotutela refere-se também ao poder da Administração de zelar pelos bens que integram seu patrimônio, sem a necessidade de título fornecido pelo Judiciário.

Solicitamos a reformulação da decisão já proferida, em face do cumprimento legal do princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1. Receber a presente defesa prévia, uma vez que tempestiva, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93.
2. Que o recurso interposto pela empresa RECORRENTE, seja deferido, uma vez que pontos questionados por esta empresa, estão totalmente sanados.
3. Que a empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA seja declarada habilitada, uma vez que a mesma cumpre com todos os requisitos legais, e por ser a proposta mais vantajosa.
4. Não sendo este o entendimento da comissão de licitação, que encaminhe esta peça à entidade superior, afim de buscar auxílio na decisão.

Rio Grande(RS), 08 de Agosto de 2022.



TUIZE HELENA SOARES QUEIROZ
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 054.326.169-71 / RG 4.762.00
TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA
CNPJ 34.133.947/0001-92